



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

***OS DESAFIOS DO DIREITO PENAL BRASILEIRO EM PROTEÇÃO
AMULHER CIS GÊNERO E TRANSGÊNERO***

ORIENTANDO (A) – FLÁVIA SILVA RODRIGUES.
ORIENTADORA – PROF^a DR^a. FERNANDA DE PAULA FERREIRA MOI

FLÁVIA SILVA RODRIGUES

***A ASCENÇÃO DO DIREITO PENAL BRASILEIRO EM PROTEÇÃO A
MULHER CIS GÊNERO E TRANSGÊNERO***

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica do Estado de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a) Dra. –
Fernanda de Paula Ferreira Moi.

GOIÂNIA

2023

FLÁVIA SILVA RODRIGUES

***A ASCENÇÃO DO DIREITO PENAL BRASILEIRO EM PROTEÇÃO A
MULHER CIS GÊNERO E TRANSGÊNERO***

Data de Defesa: _____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a) Dra. Fernanda de Paula Ferreira Moi Nota

Examinador (a) Convidado (a): Sara de Castro Candido Nota

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por me fortalecer e me encorajar a não desistir dos meus sonhos. Ao meu pai, por fazer do meu sonho o dele também, ao meu namorado pelo companheirismo, aos meus amigos de faculdade Jhenifer, Junior e Amanda que me acompanharam nesta jornada da vida e que estiveram ao meu lado em todos os momentos e aos professores por me permitirem voar mais alto por meio do conhecimento.

DEDICATÓRIA

Dedico a mim mesma, por ter sido forte e corajosa para enfrentar todos os obstáculos que a vida me apresentou durante esta trajetória.

RESUMO

A presente monografia teve como objetivo discutir e analisar a os direitos adquiridos pelas mulheres cis e trans diante do Direito Penal Brasileiro. Com o propósito de mostrar as alterações e criações de novas leis no Direito Penal, foram dando as mulheres uma digna proteção, mas que ainda que com toda essa evolução e a mulher sendo protegida pelas leis existentes e pelo próprio Código Penal, ainda há o que se falar de machismo e patriarcado nos tribunais, onde a visão do Brasil deve ser erradicada nesse sentido.

Palavras-chave: mulher, transgêneros, cisgêneros, violência, julgados, tribunais, patriarcados, machismo, Direito Penal.

ABSTRACT

This monograph aimed to discuss and analyze the rights acquired by cis and trans women in the face of Brazilian Criminal Law. With the purpose of showing the alterations and creations of new laws in the Criminal Law, women were given a worthy protection, but that even with all this evolution and the woman being protected by the existing laws and by the Penal Code itself, there is still what if you talk about sexism and patriarchy in the courts, where the vision of Brazil must be eradicated in this sense.

Keywords: woman, transgender, cisgender, violence, judged, courts, patriarchy, machismo, Criminal Law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
1. AS RAÍZES DA VIOLENCIA CONTRA A MULHER E DADOS ATUAIS DE CASOS.....	9
1.1 As raízes da violência contra a mulher.....	9
1.2 Dados atuais de casos de violência contra a mulher.....	11
2. HISTÓRICO DO DIREITO PENAL EM RELAÇÃO À MULHER	14
2.1 Breve relato sobre os primeiros Códigos Penais Brasileiros e como as mulheres eram tratadas até o surgimento dos primeiros direitos garantidos	14
2.2 A evolução significativa dos direitos das mulheres em sentido amplo	16
3. NECESSIDADE DE MAIOR ABORDAGEM JURÍDICA AS MULHERES TRANS	19
3.1 Machismo, preconceito e transfobia nos tribunais brasileiros.....	19
3.2 Aplicação específica da Lei Maria da Penha aos casos de violência contra mulher trans.....	21
3.3 Machismo e patriarcado nos tribunais brasileiros	23
CONSIDERAÇÕES FINAIS	27
REFERÊNCIAS.....	29

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo principal demonstrar de forma clara e concisa a necessidade de abordar o tema sobre a aplicação da lei penal brasileira em todos os gêneros não se restringindo ao sexo biológico feminino, mas sim a sua identidade de gênero, analisando assim, julgados dos tribunais relativos à aplicação da lei penal em relação a violência sexual e a integridade física das mulheres e como isso as afeta quando se trata de um julgado machista.

Com intuito de delinear o contexto do tema, serão utilizadas pesquisas em sites na internet pois este é o principal canal onde a sociedade atual procura para desenvolver seus depoimentos e fazer com que outras vítimas possam ter coragem de denunciar o agressor. Uso e análise de depoimentos das vítimas em processos reais em que a mulher transexual pode ser amparada pela lei penal e como foi o processo penal legal. Análises do dispositivo legal no qual dispõe sobre a proteção penal aos interesses da mulher e de como essas tipificações crescem a cada dia decorrente de denúncias. Por fim, diálogos com vítimas que foram corajosas e denunciaram seus agressores, relatando como foi o processo penal e como os homens héteros presentes nos autos regiram diretamente com os fatos.

A fim de trazer referenciais teórico, pesquisou-se sobre Lorraine Vilela, que fala sobre a necessidade de aceitação e transformação da sociedade, no que diz respeito as mulheres trans e cis.

Por fim, o presente trabalho é constituído por três capítulos, tratando o primeiro capítulo das raízes da violência contra a mulher, destinando o segundo capítulo para o histórico do direito penal em relação à mulher, sendo o terceiro e último capítulo, destinado a uma necessidade de maior abordagem jurídica às mulheres trans.

1. AS RAÍZES DA VIOLENCIA CONTRA A MULHER E DADOS ATUAIS DE CASOS

1.1 AS RAÍZES DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A violência contra a mulher está enraizada no Brasil desde os primórdios da civilização, tendo como fator principal a discriminação na qual as mulheres sempre sofriam por serem vistas como uma figura abaixo a do homem, sem perspectiva e submissa a este. Ocorre que essa face do Brasil perdurou durante muito tempo, onde a mulher não tinha direitos e era tratada como ser não pensante, devendo apenas obedecer ordens do pai ou do marido.

As raízes dessa face brasileira perdurou durante séculos, como por exemplo, na época do Brasil colonial, o marido tinha direito a matar a sua esposa, se segundo ele a alegação fosse de legítima defesa da honra, o que justificava o crime à época. E essa honra que o marido sentiu-se ferido não se referia somente a sua condição de casal, como por exemplo a própria traição que também era crime na época, mas também a coisas banais, como uma roupa amarrotada ou falar quando não era autorizada.

A violência contra a mulher era e ainda são manifestações excessivas da desigualdade de gênero que sempre ocorreu no Brasil, que foram construídas de forma histórica e que perduram até os dias atuais. Essas manifestações sempre estiveram presentes em todos os âmbitos, sejam no meio social, cultural, econômico e político, sendo isso de modo geral em toda a sociedade.

A Doutora Luiza Bairros, Socióloga pela Universidade de Michigan e ex-ministra da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República (Seppir), trouxe um artigo que dispõe sobre a cultura de violência contra a mulher, no qual estabelece que o termo enraizado na sociedade vai além do que a mulher aceita e que ela aceita de acordo com a sociedade que vive, vejamos:

Não é a violência que cria a cultura, mas é a cultura que define o que é violência. Ela é que vai aceitar violências em maior ou menor grau a depender do ponto em que nós estejamos enquanto sociedade humana, do ponto de compreensão do que seja a prática violenta ou não. (Luiza Barros, 2015)

A mulher que vivia na época do Brasil colonial em condições extrema de submissão, não entendia que aquilo que era submetida poderia ser uma agressão, um afronto aos seus direitos. Sobrevivia calada sob as ameaças e os costumes da sociedade, pois não tinha como sair daquela situação, seja por dependência econômica ou por medo.

Um exemplo não tão distante da sociedade atual é a do Código Civil que vigorou de 1916 a 2002, que tratava a mulher que era casada como incapaz, não podendo realizar atos da vida civil sem a autorização e na prática, sem a assinatura do marido. Tal conduta esta apenas a aproximadamente 18 anos de distância da sociedade atual que vivemos, o que nem de perto se fala em mudança que ocorreu há anos atrás.

Ocorre que há séculos de milênios as mulheres são subjugadas na sociedade, pelo simples fato de ser mulher, não tendo poder de imposição. Parte da população poderia ditar o que a mulher poderia ou não fazer, e se ela não se dispusesse a ser submissa daquela ordem, deveria apanhar para se enquadrar em seu lugar.

A escritora Tânia Mara Campos de Almeida, em seu artigo publicado com título de “As Raízes da Violência na Sociedade Patriarcal”, onde ela fala e explica sobre o livro de Rita Laura Segato, trouxe uma explicação clara sobre o machismo estrutural no Brasil, que é:

O primeiro capítulo, intitulado “La estructura de género y el mandato de violación”, reconstrói historicamente o ato de violação da mulher, indicando que nem todas as sociedades contemporâneas e nem todas as épocas de nossa história o têm qualificado como crime, além de se apoiar sobre dados etnográficos reunidos em abordagem direta a perpetradores dos fatos de violência sexual para compreender suas motivações e seus dispositivos. Para chegar à conclusão de que a violação é uma agressão por si mesma, carecendo de fins pragmáticos próprios a exemplo de outros delitos, Segato desfoca o olhar do par clássico dos estudos na área e dos programas de prevenção da violência, “alcoz-vítima”, para trazer à luz a vinculação entre iguais, no espaço da fraternidade viril em que a masculinidade se reconhece, compete e dá provas mútuas de sua existência. Assim, identifica a origem e a reprodução da violência na intersecção entre dois eixos perpendiculares. Por um lado, o eixo vertical que traz em si a relação do dominador com o dominado, do agressor com sua vítima, e, por outro, o horizontal que denuncia o dominador com seus pares – seus semelhantes, aliados e sócios do mesmo nível hierárquico. A condição de iguais que faz possível as relações de competição e aliança entre estes últimos resulta justamente de sua demonstrada capacidade de dominação sobre aqueles desiguais que

ocupam a posição inferior. Em todos os âmbitos, a geometria da violência é a mesma e caminha sobre esses dois eixos, uma vez que para ser um “igual” é necessário manter dependentes ou subordinados no eixo vertical – fato que se estende da esfera doméstica aos espaços públicos mais amplos. [...]

O modelo colonizador do Brasil possibilitou a criação da sociedade a época com esse modelo escravocrata, que sempre haveria que predominar o maior e o melhor na sociedade. Esta é a face do Brasil que as mulheres lutam diariamente para mudar, pois a violência contra a mulher não deve persistir sobre qualquer hipótese ou circunstância.

1.2 DADOS ATUAIS DE CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Dados de violência contra a mulher quando expostos são extremamente espantosos, pois é inacreditável que em uma sociedade tão evoluída em alguns pontos ainda tenhamos grandes casos de violências de todos os aspectos contra as mulheres. Violência sexual, física, psicológica, emocional, de gênero e doméstica possuem dados surpreendentes que demonstram a face de uma sociedade que vive a mercê da violência, sendo esta específica a da mulher.

Um dossiê expedido pelo sítio Violência Contra as Mulheres em Dados, que é atualizado semanalmente, traz números grandiosos e inesperados dados sobre a violência brasileira atual. Os dados trazem que a 76% (setenta e seis por cento) das mulheres já sofreram algum tipo de violência ou assédio no trabalho; que a cada 10 minutos uma mulher é vítima de estupro no Brasil; a cada 1 dia, 3 mulheres são vítimas de feminicídio; uma travesti ou uma mulher trans é assassinada no país a cada 2 dias; 30 mulheres sofrem agressão por hora no Brasil.

Tais dados são alarmantes e seguem com aumento a cada dia no país, pois de acordo com o mesmo sítio acima identificado, os números cresceram em 87% (oitenta e sete por cento) após a pandemia. Isso se dá em conta de diversos fatores, como impossibilidade de deslocamento, quarentena, perda de potencial financeiro e desemprego, que resultou em uma convivência não desejada e conseqüentemente a violência.

Em um artigo publicado pelos autores Pâmela Rocha Vieira, Leila Posenato Garcia e Ethel Leonor Noia Maciel, no sitio SciELO Brasil, foi colocado dado sobre este aumento significativo na pandemia, dispondo o seguinte:

No Brasil, segundo a Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ONDH), do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), entre os dias 1º e 25 de março, mês da mulher, houve crescimento de 18% no número de denúncias registradas pelos serviços Disque 100 e Ligue 180⁸. Ao analisar o aspecto vínculo com o autor, revela-se que 88,8% dos feminicídios foram praticados por companheiros ou ex-companheiros⁷. Assim, é comum que as mulheres estejam expostas ao perigo enquanto são obrigadas a se recolherem ao ambiente doméstico. No isolamento, com maior frequência, as mulheres são vigiadas e impedidas de conversar com familiares e amigos, o que amplia a margem de ação para a manipulação psicológica. A construção do estereótipo de gênero feminino associa as mulheres à sensibilidade, às capacidades instintivas e intuitivas, opondo-as às questões universais, racionais, políticas e culturais. Desse modo, elas são destinadas à devoção pelo particular: o amor familiar, os cuidados domésticos, os projetos de maternidade⁹. Esse senso comum impede a distribuição justa das responsabilidades domésticas. Os problemas elencados aqui, bem como muitas outras desigualdades que nos assolam, não são novidades trazidas pela pandemia da COVID-19. De forma tensa, vivemos a exacerbação de problemas que nos acompanham, reforçados por modelos de pensamentos retrógrados, misóginos e de ataque ao papel do Estado, encolhendo políticas públicas que seriam fundamentais para enfrentarmos de maneira mais justa o contexto da pandemia. Lutar contra a máxima popular “em briga de marido e mulher, não se mete a colher” é um desafio urgente à nossa sociedade. O sentimento de posse do homem sobre a mulher e a naturalização da violência cotidiana, especialmente a invisibilização da violência simbólica¹⁰ sofrida por nós, têm em comum as raízes de uma sociedade patriarcal, androcêntrica e misógina. Desfrutar o lar como um ambiente seguro, de descanso e

proteção deveria ser um direito básico garantido, mas na prática ainda é um privilégio de classe e de gênero. Globalmente, assim como no Brasil, durante a pandemia da COVID-19, ao mesmo tempo em que se observa o agravamento da violência contra a mulher, é reduzido o acesso a serviços de apoio às vítimas, particularmente nos setores de assistência social, saúde, segurança pública e justiça. Os serviços de saúde e policiais são geralmente os primeiros pontos de contato das vítimas de violência doméstica com a rede de apoio. Durante a pandemia, a redução na oferta de serviços é acompanhada pelo decréscimo na procura, pois as vítimas podem não buscar os serviços em função do medo do contágio.

No tocante as denúncias feitas pelas vitima de abuso ou agressão, estas cresceram consideravelmente de alguns anos pra cá. A maioria das denúncias são feitas pelas próprias vítimas, cerca de 67,9% das mulheres procuram o poder público e denunciam seu agressor. Porém, os registros realizados por familiares, amigos e vizinhos na pandemia aumentaram em 93%, pois a maioria das mulheres que são agredidas são acometidas de impossibilidade de denúncia.

As mulheres que possuem como agressor alguém próximo ou do grupo familiar sofrem com a impossibilidade de denunciar, pois o de acordo com as pesquisas recentes o medo é o principal fator que impede a denúncia da vítima. Vários mecanismos foram criados pela internet para que as mulheres em quarentena com o agressor tivesse um meio seguro de denunciar, como por exemplo um botão de emergência em supermercado, vídeos de maquiagem com sinais específicos e sinal de X na mão em fotos.

Todos os meios utilizados são reconhecidos pela Policia Militar e Civil dos estados, o que possibilitam a melhor atuação nos casos e a prisão do agressor. O Disque Denuncia 180 registrou em 11 anos cerca de 5,4 milhões de atendimentos de mulheres ou de algum parente ou conhecido que presenciou alguma mulher sofrendo agressão, seja de qualquer espécie. A maior parte dos atendimentos no período serviu para prestação de informações, totalizando cerca de 53,9% dessas chamadas, seguida por encaminhamentos para outros serviços de tele atendimento como o 190 da Polícia Militar, atingindo a marca de 23,5%. Todo mundo conhece uma mulher que já sofreu algum tipo de agressão ou violência, essa pessoa só talvez não saiba.

2. HISTÓRICO DO DIREITO PENAL EM RELAÇÃO À MULHER

2.1 BREVE RELATO SOBRE OS PRIMEIROS CÓDIGOS PENAIS BRASILEIROS E COMO AS MULHERES ERAM TRATADAS ATÉ O SURGIMENTO DOS PRIMEIROS DIREITOS GARANTIDOS

O Código Criminal do Império do Brasil, sancionado no ano de 1830 possuía em sua composição apenas 4 (quatro) divisões, sendo elas: dos crimes e das penas; dos crimes públicos, dos crimes particulares e dos crimes policiais. Desta forma, o Código não tinha em seu corpo e em sua estrutura algo que protegesse ou direcionasse à mulher de uma forma específica.

No Código do Império, que vigorou por longos 60 (sessenta) anos, as mulheres não tinham direitos e personalidades próprias, estando sempre à sombra dos pais e do marido, quando se casavam. Após anos sendo está submetida ao constrangimento, o que há época era costumeiro, pois as mulheres não tinham outro pensamento de liberdade, começaram a surgir as primeiras ideias e percussoras dos direitos femininos, defendendo a vida e a liberdade.

No campo de proteção a dignidade sexual feminina, a mulher que fosse pega em ato de prostituição, seja em cabarés ou nas ruas das províncias, eram punidas de forma impagável. Ocorre que o homem que fosse pego estuprando ou agindo de forma que violasse a dignidade sexual de uma mulher, mesmo o que era considerado violação na época, concorria com a mesma pena que poderia ser aplicada a mulher que fosse pega em ato obsceno ou em prostituição, sendo que o direito da mulher não era ao menos levado em conta, apenas a honra do marido ou do pai.

Nelson Hungria e Romão Lacerda, no ano de 1947, em sua doutrina explicavam a letra da lei no termo de mulher honesta, e traziam em seu texto da seguinte forma:

A vítima deve ser mulher honesta, e como tal se entende, não somente aquela cuja conduta, sob o ponto de vista da moral sexual, é irrepreensível, senão também aquela que ainda não rompeu com o minimum de decência exigido pelos bons costumes. Só deixa de ser mulher honesta (sob o prisma jurídico-penal) a mulher francamente desregrada, (...) ainda que não tenha descido à condição autêntica de prostituta. Desonesta é a mulher fácil, que se entrega a uns e outros, por interesse ou mera depravação". "A proteção penal da liberdade

sexual contra a fraude deixa de beneficiar a mulher desonesta, não porque haja decaído do direito de livre disposição do próprio corpo (pois, de outro modo, não se compreenderia que pudesse ser, como já vimos, sujeito passivo do crime de estupro), mas porque, em tal caso, o coito fraudulento não tem relevo suficiente para ingressar na esfera da ilicitude penal.

Já o doutrinador Magalhaes Noronha, em 1969, trazia a seguinte explicação:

A expressão mulher honesta repudia a que, embora sem ser meretriz, é fácil prodigalizadora de seus favores. Mulher desonesta não é somente a que faz mercancia do corpo. É também a que, por gozo, depravação, espírito de aventura etc., entrega-se a quem a requesta. Não é só o intuito de lucro que infama a posse da fêmea. A conduta da horizontal, muita vez, é digna de comiseração, o que se não dá com a de quem, livre das necessidades, se entrega tão-só pelo gozo, volúpia ou luxúria. (Magalhães Noronha, 1969)

Com passar dos anos, Damásio de Jesus, em 1999, após uma longa discussão sobre a questão de ser mulher na sociedade machista e opressora, dispôs o seguinte:

Mulher honesta é aquela que se conduz pelos padrões aceitos pela sociedade onde vive. É a que mantém a conduta regrada, honrada e decente, de acordo com os bons costumes. Não se exige, todavia, um comportamento irrepreensível, mormente dentro dos padrões de liberdade sexual predominantes. Pautando-se a mulher pelo mínimo de decência exigido pelos nossos costumes, será honesta. (Romão Lacerda, 1947)

As primeiras mulheres a questionarem seus direitos foram taxadas de loucas, bruxas e perversas, não podendo se quer serem aceitas na sociedade, perante aos que se consideravam dignos e puros. Caso essas precursoras de direito garantidos tentassem de alguma forma ensinar e esclarecer outras mulheres, estas também sofriam sanções penais punitivas da época.

Ocorre que conforme houve a evolução dos direitos e garantias universais, trazendo em seu corpo e na letra da lei a observação que está seria em proteção a mulher e aos homens, elas foram tendo poder de imposição na sociedade. A Constituição Federal denominada cidadã, promulgada no ano de 1988 foi a que mais dispôs sobre os direitos serem amplos independentemente do sexo biológico.

Na Constituição Federal Brasileira de 1988, o artigo 5º, inciso I, trouxe em seu texto o princípio da isonomia, destacando que os homens e as

mulheres possuem os mesmos direitos e obrigações. Veja-se:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

Após a Constituição Federal deixar claro essas isonomias, foram-se abrindo espaços para que outras leis, mais protetivas e mais assecuratórias, fossem criadas e as mulheres protegidas de uma forma mais cristalina. O direito penal trouxe em seu texto, por ter sido instituído antes da Constituição Federal de 1988, alguns pontos machistas, porém, de acordo com a evolução e leis sendo criadas, foram se adaptando.

No texto de uma Lei criada em 1940, onde a sociedade tinha como costume a época da mulher ser uma submissão do pai e do marido, o Código não pode de adequar de uma forma mais genérica. Porém, com passar dos anos e o surgimento de leis e decretos, a mulher foi sendo protegida especificamente por ser mulher, devido às atrocidades que frequentemente aconteciam e acontece até os dias atuais.

2.2 A EVOLUÇÃO SIGNIFICATIVA DOS DIREITOS DAS MULHERES EM SENTIDO AMPLO

As leis, códigos e regulamentações que o Brasil teve nunca direcionaram à proteção da mulher de forma específica. Podemos dizer que o Brasil já foi regulamentado pelo Livro V das Ordenações do Reino (Código Filipino), Código Criminal do Império do Brasil, Código Penal de 1890, Consolidação das Leis Penais (1932), Código Penal de 1940 e adaptação ao Código Penal de 1969.

O primeiro Código Criminal do Império, além de não ter uma proteção ampla e digna para com as mulheres, o texto da lei em si era machista e opressor. Um exemplo já relatado anteriormente é sobre a mulher que fosse vítima de estupro. Nesse caso, se o agressor se casasse com a vítima, a honra da família da mulher que estaria reparada, e não a dignidade sexual da vítima que seria levada em conta, não sendo analisada a subjetividade da mulher.

A escritora Nayara Machado, em um artigo publicado na página do JUSBRASIL, expôs com clareza a análise de como o crime contra a mulher era tratado pelo ordenamento jurídico, vejamos:

[...] No Código Criminal do Império (1830) o estupro contra mulher honesta era previsto e as penas eram de prisão e pagamento de um dote a vítima. Porém, se a vítima fosse prostituta a pena de prisão de 3 a 12 anos seria reduzida para 1 mês a 2 anos. Contudo, não se aplicava pena para aquele que se casasse com a ofendida. Mesmo o Código de 1832 não trazendo o conceito do crime de estupro, previa para aquele que praticasse tal crime a pena seria a de trabalhos forçados, se a vítima fosse menor de 15 anos a pena imposta era a máxima em trabalhos forçados. O estupro só foi denominado no Código de 1890 (art. 268) que abrangia a relação sexual cominada mediante violência. Se a mulher fosse Pública ou Prostituta a pena era diminuída.

No texto da lei à época, o artigo 286 do Código Penal Brasileiro de 1890 ainda distinguia a pena, se a mulher fosse virgem ou não, ou se fosse mulher pública ou prostituta, e trazia o seguinte texto:

Chama-se estupro o ato pelo qual o homem abusa com violência de uma mulher, seja virgem ou não, mas honesta. **Pena** – se a estuprada for mulher honesta, virgem ou não, um a seis anos de prisão celular. Se for mulher pública ou prostituta a pena é de seis meses a dois anos de prisão

Tal realidade não está extremamente distante da atual situação, visto que há mais ou menos 15 (quinze) anos ainda estava em vigor, no Código Penal atual tal regra acima mencionada. Da mesma forma que este também não sofreria nenhuma punição de se a vítima viesse a se casar com terceiro e o estupro não tivesse violência presumida.

Ocorre que, baseando-se nessas histórias, é nítido que faz muito pouco tempo que as mulheres começaram a ser protegidas pelo ordenamento jurídico penal de forma digna e pessoal, e dessa forma, passou a ser mais merecedora de proteção contra abusos e violências sexuais, emocionais, patrimoniais e psicológicas.

Após as modificações do Código Penal, com o surgimento de leis esparsas, deram-se espaço a ainda mais proteções. Um exemplo prático e comumente conhecida é a Lei Maria da Penha, que apesar de ser uma legislação relativamente nova, instituída em Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, trouxe em seu escopo e em sua introdução o principal objetivo de

proteção da lei, alterando o Código Penal e o Código de Processo Penal, qual seja:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

Após a promulgação da Lei Maria da Penha, foram surgindo novas legislações de ampla proteção as mulheres, como por exemplo, a Lei Carolina Dieckmann, nº 12.737/2012, sancionada com o intuito de definir crimes cibernéticos no Brasil após a atriz ter sido vítima de exposição na internet, íntima e pessoa, como muitas mulheres no Brasil já foram. A Lei do Minuto Seguinte, nº 12.845/2013, que oferece garantias e proteções as vítimas de violência sexual, como por exemplo o atendimento imediato ao SUS – Sistema Único de Saúde, oferecendo amparo médico, psicológico e social as mulheres.

Importante destacar também é a Lei Joana Maranhão, nº 12.650/2015, que alterou os prazos de prescrição dos crimes de abusos sexuais cometidos contra crianças e adolescentes, passando o prazo de prescrição ser contado a partir do momento que a vítima completar 18 anos de idade e o prazo de denúncia de 20 anos.

E por último, a mais recente alteração ampla do Código Penal, a Lei do Feminicídio, nº 13.104/2015, que se trata de quando uma mulher é morta, em decorrência de violência doméstica, familiar, por menosprezo em decorrência do seu sexo biológico, e que hoje também está sendo aplicado a mulheres trans.

Apesar de normas protetivas terem sido criadas com o intuito de proteção a mulher, independente do gênero, as normas ainda são diminuídas e dão espaço ao machismo, seja na fase inicial ou no julgamento em si do processo. As leis penais tratam diretamente dessa proteção específica, porém ainda há muito o que se falar no tocante a independência da condição biológica.

A divulgação de tais leis é de extrema importância para as mulheres, pois muitas vezes as vítimas não conhecem seus direitos e proteções. Muitas

mulheres com receio de denunciarem seu agressor, não procuram ajuda policial, médica e psicológica, o que dificulta ainda mais a proteção direta a elas. A denúncia do agressor nunca é o extremo, o extremo já foi a mulher ser abusada, maltratada, agredida e violentada.

3. NECESSIDADE DE MAIOR ABORDAGEM JURÍDICA AS MULHERES TRANS

3.1 MACHISMO, PRECONCEITO E TRANSFOBIA NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

Desde o ano de 2019 os casos de feminicídio cresceram consideravelmente no cenário brasileiro. A tipificação instituída após a criação da Lei 13.104/2015 pode-se ter uma maior noção de como os casos do crime contra a pessoa do sexo feminino é expressiva na sociedade atual. De acordo com os dados atuais, a violência doméstica física e psicológica contra a mulher ou em razão do sexo feminino aumentaram os índices de prisões em flagrante, sendo essas na maioria das vezes cometidas por companheiros e familiares.

Mas não é nesse meio de relacionamento que ocorrem as agressões e qualquer espécie. Temos casos registrados e divulgados pela imprensa de casos de preconceito, machismo e superioridade vindos dos próprios tribunais, sejam por magistrados, promotores de justiça, advogados e as partes, o que dificulta e transforma um julgamento com a imparcialidade.

Um caso relevantemente de machismo e preconceito contra a mulher foi no caso que repercutiu na imprensa brasileira da modelo e digital *influencer* Mariana Ferrer, que foi vítima de um estupro no final do ano de 2018. Na audiência realizada por videoconferência nos autos do processo criminal, a modelo foi agredida verbalmente pelo advogado do acusado, onde ele mostrava as fotos da modelo, a maioria delas retiradas de sites de fotógrafos no qual trabalhava, e mostrava à câmera com o intuito de denegrir a imagem, por ser mulher.

O caso ficou ainda mais conhecido após a sentença ter sido proferida considerando que o estupro, no qual a modelo foi vítima, era “culposo”. O juiz do caso no ato da audiência ainda tentou intervir de forma que retornasse o

processo à ordem, porém ainda sim o advogado do acusado insistiu em ferir a honra e a integridade física da modelo, alegando que ela própria teria procurado aquilo por estar de roupas provocantes e inapropriadas, que a condição financeira dela fez com que gerasse o processo em busca de fama e enriquecimento, sendo claro o machismo extremos.

Após a torrente de desrespeito contra a vítima, a OAB e o Ministério da Mulher de Santa Catarina solicitaram ao Advogado e ao Tribunal de Justiça do Estado, esclarecimento sobre os atos, visto que o Juiz não procurou intervir no momento da desordem processual, deixando que o advogado do acusado ofendesse a vítima. Após a grande repercussão do caso, o advogado manifestou em nota pública sobre o fato, porém toda a humilhação sofrida por Mariana Ferrer não pode ser apagada e sua integridade sexual foi abalada.

A escritora Daniella Meggiolaro em seu artigo publicado no site Migalhas expôs sobre o machismo no judiciário. Nele ela expõe histórias de como mulheres foram tratadas em seus julgamentos, e traz em seu texto:

Existe uma cultura machista arraigada nas instituições, e a magistratura, mesmo com uma composição pareada ou majoritariamente feminina, ainda reproduz esse tipo de pensamento, o que significa um verdadeiro retrocesso na luta pela garantia dos direitos das mulheres. (...) Situações absurdas como essa indicam que tanto a sociedade quanto o Poder Judiciário ainda não entenderam a dinâmica social brasileira e o múltiplo papel que uma mãe muitas vezes é obrigada a desempenhar no âmbito familiar, culpando-a e punindo-a pelo simples fato de ser mulher. (...) Existe uma cultura machista arraigada nas instituições, e a magistratura, mesmo com uma composição pareada ou majoritariamente feminina, ainda reproduz esse tipo de pensamento, o que significa um verdadeiro retrocesso na luta pela garantia dos direitos das mulheres. O que se espera do Poder Judiciário é justamente um olhar de enfrentamento às questões referentes à desigualdade de gênero, especialmente cruel no seio da população mais vulnerável, evitando-se assim decisões injustas como as acima retratadas.

Casos como esses são frequentes nos tribunais, mesmo que de forma intrínseca, pois as vítimas e os demais envolvidos sentem a ofensa, porém ninguém se manifesta. Na maioria dos casos, se tratam de mulheres pretas, pobres, que foram vítimas de alguma violência física, emocional ou sexual, e é motivada ou realizada por homens brancos, héteros e machistas, que normalmente possuem cargos com relevância ou poder econômico maior.

3.2 APLICAÇÃO ESPECÍFICA DA LEI MARIA DA PENHA AOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHER TRANS

A transexual feminina como sujeito passivo da ação diz respeito a não distinção da identidade de gênero das vítimas de feminicídio, na forma tentada ou qualquer outro tipo de agressão física ou verbal. O fato da vítima ser transexual mulher não afasta o direito de proteção jurídico, devendo a aplicação da lei ser feita sem a distinção do sexo biológico.

A juíza Fabriziane Stellet Zapata, titular do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contar a Mulher do Riacho Fundo e uma das coordenadoras do Núcleo Judicial da Mulher. Em uma entrevista divulgada pelo TJDFT ela fala sobre os principais avanços da Lei Maria da Penha para as mulheres, quais são:

Os principais avanços da Lei Maria da Penha consistem nas medidas protetivas de urgência e na criação dos juizados especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Antes da lei, a maioria desses casos de violência contra mulher, como as ameaças, vias de fato, lesões corporais, perturbação da tranquilidade e crimes contra honra, eram analisados no Juizado Especial Criminal sob a ótica da Lei 9.099/99, que traz em seu bojo o objetivo da conciliação. Assim, era muito difícil para uma mulher conseguir ser atendida em suas necessidades psicossociais. Também, a Lei 9.099/99 praticamente impedia a prisão em flagrante, ao passo que a Lei Maria da Penha fortaleceu a possibilidade da prisão preventiva, independentemente dos motivos gerais previstos no Código de Processo Penal, inclusive para assegurar a eficácia das medidas protetivas de urgência. A criação dos juizados especializados em violência doméstica foi outro ganho da Lei Maria da Penha, permitindo a especialização de juízes e servidores, com conhecimento sobre as causas da violência de gênero e previsão de equipe psicossocial para atender a complexidade das situações trazidas à análise. No Distrito Federal, o Tribunal de Justiça conta com 19 juizados especializados, número imensamente maior que nos demais estados brasileiros [...]

O tribunal em que mais se houve falar de julgamentos aplicados a mulheres trans é o Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal, que no ano de 2019 proferiu uma decisão no acórdão de nº Acórdão 1152502, 20181610013827RSE, Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, Segunda Turma Criminal, data de julgamento: 14/2/2019, publicado no DJe: 20/2/2019, no qual possibilitou a proteção à mulher transgênero. O trecho do acórdão traz

a seguinte redação:

Com efeito, é de ser ver que a expressão "mulher" abrange tanto o sexo feminino, definido naturalmente, como o gênero feminino, que pode ser escolhido pelo indivíduo ao longo de sua vida, como ocorre com os transexuais e transgêneros, de modo que seria incongruente acreditar que a lei que garante maior proteção às "mulheres" se refere somente ao sexo biológico, especialmente diante das transformações sociais. Ou seja, a lei deve garantir proteção a todo aquele que se considere do gênero feminino.

No caso em tela, o julgamento reconheceu que o conceito da expressão mulher vai além do que definido biologicamente, e que após uma gama de fatores não contribuir com a sua identificação natural, a pessoa se identifica com o sexo oposto. No caso acima, o magistrado garante que a lei deve ser aplicada a todo aquele que se considere do sexo feminino, não sobressaindo a seu sexo natural.

Como tramitação de um projeto de lei que determine a aplicação específica da Lei Maria da Pena para a proteção da mulher trans está sob análise, cabe ao poder judiciário definir como esta norma pode ser alcançada. O poder judiciário de Alagoas, no ano de 2020 também decidiu que Lei Maria da Penha pode ser aplicada em casos de agressão contra mulheres transgêneros, e de acordo com a decisão este e outros direitos devem ser analisados mediante princípios da constituição.

Quando se fala em direitos serem aplicados a mulheres trans, que necessariamente eram destinados a protegerem as mulheres cis, não significa que observada a esfera dos gêneros, o direito está sendo subsidiário. Significa, então, que a proteção penal é necessariamente destinada a assegurar aquela que, por uma violência doméstica, física, emocional ou psicológica, foi agredida por ser (ou se identificar) como mulher.

A ANTRA – Agencia Nacional de Travestis e Transexuais atualizou os dados e no ano de 2019 apresentou um novo aumento de assassinatos de pessoas trans. Esse aumento se deu por conta da intolerância e do preconceito de gênero que foi se formando durante todo o tempo. A geógrafa Sayonara Nogueira, diretora do IBTE, trouxe em seu artigo um ponto importante sobre esse preconceito, e traz em seu texto:

Toda essa violência a que travestis e mulheres trans estão

submetidas no Brasil deve-se à nossa herança colonial, que coloca o homem como centro de referência de tudo, gerando uma sociedade patriarcal, baseada no machismo e na violência de gênero. Então, essa violência é uma violência de gênero, tanto mais quando rompemos com a expectativa da binaridade de gênero. Vivemos uma morte social diariamente. Nossa morte começa antes do tiro, devido ao processo de exclusão social que nossa comunidade sofre. É importante refletir toda essa conjuntura numa perspectiva de classe, racial, geracional, pois quem está morrendo é a mulher periférica, negra e trans. São elas que lideram essa triste estatística no país.

As associações e ONG's que lutam pelo direito de proteção a mulher transgênero batalham diariamente para que os direitos adquiridos após muita resistência as mulheres cis, sejam aplicadas as mulheres trans. E que quando estas forem vítimas das atrocidades, principalmente do feminicídio, sejam os agressores punidos da forma correta, e não fiquem impunes aos olhos do judiciário, o que na maioria das vezes ocorre com frequência.

3.3 MACHISMO E PATRIARCADO NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

O machismo está presente em diversas áreas e ambientes no Brasil, onde a sociedade ainda sim tem o costume da criação patriarcal e o preconceito em relação a mulher, seja ela cis ou transgênero. Vários profissionais da área do direito, como advogados, promotores, servidores e até mesmo os juizes dos tribunais relatam que já viram ou ouviram dizer que algum lugar do país houve um julgamento que foi considerado machista ou desrespeitoso.

A desigualdade de gênero é um dos principais aspectos do machismo no Brasil. O escritor Daniel Viana Teixeira, em seu artigo publicado no ano de 2010, p. 253, ressalta que:

A reflexão sobre os temas igualdade e desigualdade, sob seus diversos aspectos, envolve discussões e questionamentos que, quanto mais aprofundados, tendem a ser frequentemente renovados e a revelar novas dimensões e possibilidades de abordagem. De modo específico, a questão da desigualdade de gênero, que foi objetos de grandes discussões no meio político e acadêmico e de variadas intervenções institucionais durante todo o século recém encerrado, não foge a essa tendência. (REVISTA DIREITO GV, SÃO PAULO 6(1) | P. 253-274 | JAN-JUN 2010)

O machismo é algo estrutural nos tribunais brasileiros, onde na maioria das vezes os agentes são pessoas que estão em um alto patamar ou posição superior a vítima. Esses julgamentos que trazem consigo decisões

preconceituosas na maioria das vezes não se baseiam somente em relação a pessoa em si, mas até mesmo nas provas processuais que o processo apresenta.

Dentre diversas situações polemicas ocorridas nos tribunais brasileiros, tem-se em destaque o julgamento de uma vítima que estupro, no qual o processo segue em segredo de justiça, que discute se a laceração vaginal combinada com a hemorragia, seria ou não prova suficiente para provas o crime e que se seria sem o consentimento da vítima. São por casos como esses que as vítimas na maioria das vezes não sentem confiança em denunciar o crime, e quando denunciam se negam a participar do processo criminal por conta de se sentirem oprimidas e desacreditadas.

O Conselho Nacional de Justiça afastou do cargo o juiz Edilson Rodrigues, da Comarca de Sete Lagoas – Minas Gerais em 9 de novembro do ano de 2010. O juiz da comarca julgava um processo de violência contra a mulher no ano de 2007 e na sua decisão usou declarações machistas na sentença, afirmando que “o mundo é masculino e assim deve permanecer”, ratificando a informação no seu blog pessoal da época.

Na ação penal o juiz ainda expressou que a lei criada em proteção a mulher, a Lei Maria da Penha, tinha “regras diabólicas” e que as “desgraças humanas começaram por causa da mulher”, além de diversas outras frases preconceituosas. O juiz de forma subsidiária ainda declarou que a proteção que a Lei 11.340/2006 dava as mulheres eram de caráter vingativo, e que na maioria das vezes não passavam de uma forma de chamar a atenção do parceiro, necessariamente o agressor.

Em vários casos isolados pelos Brasil, mulheres são agredidas comumente nos tribunais brasileiros, de forma verbal, por qualquer uma das partes do processo. Decisões recentes dos tribunais fazem jus a regra moral da realidade da justiça, e que questionam sobre a verdadeira proteção das vítimas de violência no processo criminal. Alguns poucos exemplos de falas e julgados machistas nos tribunais, são:

Ora se a ofendida bebeu por conta própria, dentro de seu livre arbítrio, não pode ela ser colocada na posição de vítima de abuso sexual pelo simples fato de ter bebido. (Apelação nº 70080574668 TJRS – 2019).

(...) enquanto a mulher não se respeitar, não se valorizar, ficara nesse ramerrão sem fim – agride/reclama na policia/desprotegida. (...) Se a representante quer mesmo se valorizar, se respeitar, se proteger, então bata firme, bata com força, vá as ultimas consequências e então veremos o quanto o couro grosso do metido a valente suporta. (Decisão do TJ-GO em 2018).

A verdadeira identidade do movimento feminista, portanto, é de engenharia social e subversão cultural e não de reconhecimento dos direitos civis femininos. (...) Diante dos usos e costumes instalados na sociedade, promovidos pelo próprio movimento feminista, entender ofensivo o discurso do requerido é, no mínimo, hipocrisia. (Sentença de Ação Civil Publica: 1020336-41.2019.8.26.0196)

É bem verdade que se trata de menor de 14 anos, mas entendendo ser crível e verossímil, diante do que aconteceu, que o réu tenha se enganado quanto a real idade da vítima. (RE nº 1.513.211- SP).

Desta forma, mesmo com os avanços tecnológicos e a sociedade progredindo de forma contínua, a mentalidade humana quanto ao machismo não progride de forma clara. É notório ainda no século XXI que o machismo sobressai até mesmo questões de humanidade, provocando e atingindo de forma cristalina o processo penal, devido a ter um impacto imenso no processo e no julgamento.

Um dos casos citados que também serve como exemplo de machismo nos tribunais brasileiros é o caso em que Mariana Ferrer, vítima de estupro, foi humilhada pelo advogado de defesa, e na oportunidade o magistrado e o procurador aparentemente se mantiveram omissos diante do ocorrido. Casos como esses não são raros, são frequentes nos tribunais ainda nos dias de hoje e atinge milhões de mulheres que necessitam de amparo judicial.

Há casos em que quando a autoridade judicial no processo é do sexo feminino, há uma melhor compreensão e uma maior sensibilidade no caso. Um exemplo atual e clássico é uma magistrada de Rio Verde – Goiás que deferiu medidas protetivas a uma mulher trans. No caso em questão a mulher era agredida frequentemente pelo companheiro, e no ápice da violência domestica conseguiu realizar a denuncia, porem o companheiro não a deixou de ameaçá-la .

Ocorre que a mulher procurou o serviço judicial a fim de ver decretado as medidas protetivas, temendo pela própria vida. A magistrada ao analisar o caso, deferiu as medidas a mulher determinando que o ex companheiro não aproximasse dela, de sua casa, de seus parentes e de seu trabalho,

possibilitando a segurança da vítima.

Em seu despacho proferido em 26 de setembro de 2020, a juíza trouxe em seu bojo a seguinte decisão e entendimento:

Assim, ampliando o alcance da norma, evita-se tragédia maior, visto que o suposto agressor, conforme declarou a ofendida, está provocando ameaças e dificultando o rompimento do relacionamento, por parte da vítima. “(...) Conclui-se que devemos dar amplitude ao sujeito de direito protegido pela norma da Lei Maria da Penha para proteger, também, lésbicas, travestis e transexuais contra agressões praticadas pelos seus companheiros ou companheiras, pois, estando em situação análoga a das mulheres vítimas de agressões domésticas, deve-se aplicar o princípio da igualdade formal, ampliando o alcance das normas protetivas.

Os tribunais brasileiros, em especial os que tem como a figura feminina a frente, seja como julgadora ou como acusação tem-se tido uma maior abordagem sobre a necessidade de colocar a mulher que foi vítima de alguma agressão, realmente nessa posição. É notório observar da maioria dos julgados que tem a mulher como a figura central, principalmente como magistrada, uma maior compreensão e entendimento sobre o que a mulher vítima de uma violência foi submetida.

Não se pode haver discrepância de gênero nos tribunais brasileiros, a igualdade deve ser observada sem a necessidade de algo maior chamar a devida atenção do julgador ou de demais partes processuais. O sexo biológico não deve sobressair quando o interesse maior for a vida e a integridade física da vítima. O judiciário brasileiro não pode omitir os casos de machismo e não deve aceitar caso a análogos a esse ainda na sociedade de hoje.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A mulher sempre foi subestimada na sociedade, sempre foi tratada com desigualdade em todos os âmbitos a qual faz parte. Nos casos remotos as mulheres não tinham poder de imposição sobre o pai ou o marido, devendo sempre viver a sombra deles para que pudesse ser bem quista na sociedade em que vivia. O principal fator que possibilitava a sua imersão em meio aos direitos era o machismo estrutural a qual era submetida.

Hoje é cristalino que a grande causa da violência contra a mulher é advinda do machismo, pois com este ideal retrogrado e patriarcal, a mulher sempre será vista como ser inferior ao homem. Não se deve mais imaginar uma sociedade onde a mulher não possui direitos igualitários aos dos homens, o que não deveria nem ser assunto de ser discutido no século atual.

Não é algo discrepante de ser analisado, as mulheres que lutam pelo fim da violência de gênero não estão pedindo algo impossível ou de caráter ilícito. O único pedido formulado desde os primórdios da luta feminista é pelo fim da violência contra a mulher, o que na sociedade atual não é comum de se ver. As mulheres são capazes de construir seu próprio império e podem ser muito bem sucedidas de forma individual, sem uma figura masculina.

As evoluções dos direitos femininos se deram justamente por conta dessa luta incansável pelo respeito e não vai mais parar. Enquanto as mulheres não se calarem e quanto mais mulheres lutarem, o machismo na sociedade brasileira ira de dizimar com os anos. Outro principal ponto que deve ser relevantemente discutido é a educação infantil sobre os direitos, deveres e respeito no qual um ser humano deve ter pelo outro, atingindo sobre tudo o que preconiza a Constituição Federal, que é a não distinção de sexo, raça, cor e outros preceitos mínimos.

A informação sobre a igualdade de gênero e o respeito pelas opções sexuais devem ser orientadas desde quando começa a se ter o discernimento sobre o assunto. Se deve educar o filho ou filha sobre o respeito máximo com as pessoas e como as palavras podem causas transtornos irreparáveis. Outro ponto de destaque é que a violência de gênero em razão de ser mulher ou se identificar como uma é crescente no país e não pode deixar de ser denunciada.

Quando ocorrer tal denuncia, a mulher deve ser amparada e protegida

em todos os aspectos pela lei, não sendo necessário que uma mulher seja morta ou agredida para que essa lei a proteja ou proteja outras mulheres. Essa forma de proteção não deve ser entendida somente contra o seu agressor, mas também da sociedade que julga e oprime a mulher que se encontra nessa condição.

Machismo e patriarcado não devem ser aceitos no tribunal de justiça de qualquer lugar, mulheres não merecerem ser humilhadas por homens héteros cis que na maioria das vezes sobrasai com o preconceito e esquece os ditames da ética profissional, pois muitas das vezes lamentavelmente isso ocorre por magistrados, membros do ministério publico e advogados.

Outra questão relevantemente a ser corrigida e abordada pelos tribunais é na situação da aplicação da lei a mulheres trans. Essa face do judiciário brasileiro deve crescer mais a cada dia, pois a cada dia uma mulheres se entende com seu gênero e percebe que não se identifica com o sexo que nasceu, e muitas das vezes esse é o grande motivo da violência sofrida.

O judiciário brasileiro é para todos, sem distinção do sexo, raça, cor, gênero e condição social. As mulheres cis e a comunidade LGBTQIA+ lutam diariamente pelo respeito e reconhecimentos, mas também lutam para informar que apesar da condição física que a pessoa apresenta, esta merece respeito em todo lugar. A vida, que é bem constitucional, deve ser protegida independente de qualquer condição.

REFERÊNCIAS

BRASIL. DECRETO-LEI nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Dispõe sobre o Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm..

BRASIL. Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm.

BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm.

BRASIL. Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm..

BRASIL. Lei nº 12.650, de 17 de maio de 2012. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, com a finalidade de modificar as regras relativas à prescrição dos crimes praticados contra crianças e adolescentes. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12650.htm

OLIVEIRA, Mariana. STF permite criminalização da homofobia e da transfobia. G1, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/06/13/stf-permite-criminalizacao-da-homofobia-e-da-transfobia.ghtml>.

ALVES, Thiago. A Lei Maria da Penha Completo. Jus, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65125/a-lei-maria-da-penha-completo>.

BARSTED, Leila. Lei Maria da Penha: Uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista. In: Carmen Hein de Campos (org), Brasil. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BENEVIDES, Bruna. Assassinatos De Pessoas Trans Voltam A Subir Em 2020. ANTRA, 2019. Disponível em: <https://antrabrasil.org/category/violencia/>.

TJDFT, Acórdão 1184804, 20180710019530RSE, Relator Des. WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 4/7/2019, publicado no DJe: 12/7/2019.

RM. A grande causa da violência [contra a mulher] está no machismo estruturante da sociedade brasileira. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT, 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/entrevistas/2019/a-grande-causa-da-violencia-contr-a-mulher-esta-no-machismo-estruturante-da-sociedade-brasileira>.

VIEIRA, Pâmela Rocha; GARCIA, Leila Posenato; MACIEL, Ethel Leonor Noia. Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela. SciELO Brasil, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepid/a/tqcyvQhqQyjtQM3hXRywsTn/?lang=pt>.

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. Universa UOL, 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/10/10/dia-contr-a-violencia-a-mulher-10-dados-explicam-por-que-falar-sobre-isso.htm>.

PASINATO, Wânia. Acesso à Justiça e Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres: As percepções dos operadores jurídicos e os limites para a

aplicação da Lei Maria da Penha. Revista Direito GV, 2015. Disponível em:
<https://www.scielo.br/pdf/rdgv/v11n2/1808-2432-rdgv-11-2-0407.pdf>.

CERQUEIRA, Daniel et al. Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2015. Disponível em:
<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/a-efetividade-da-lei-maria-da-penha>.